



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0008232-7 (CNJ:.0020166-20.2012.8.21.0019)
Natureza: Indenizatória
Autor: Alan Sangali Martins
Réu: Universidade Feevale
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristiane Hoppe
Data: 28/01/2013

VISTOS ETC.

ALAN SANGALI MARTINS, já qualificado, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de **UNIVERSIDADE FEEVALE**, afirmando, em síntese, que estudava administração de empresas na sede da requerida, apresentando seu trabalho de conclusão de curso em dezembro de 2010, quando lhe foi conferido o grau de Bacharel em Administração de Empresas. Disse que seu trabalho baseou-se no estudo de caso verídico da empresa "Pet Gourmet", sob o título de "*Propostas Estratégicas para Inserção de Novos Produtos no Mercado Brasileiro de Dog Chews: O Caso da Empresa Pet Gourmet*", alegando que não forneceu autorização legal para qualquer meio de publicação de seu trabalho, inclusive interna. Disse que a empresa é de propriedade de seu pai, e por este motivo não autorizou a publicação do trabalho, já que tratou de assuntos internos e reservados da empresa no corpo do trabalho.

Afirmou que para sua surpresa, no ano de 2011, descobriu por informações de terceiros que seu trabalho estava publicado no catálogo on line do sistema de bibliotecas da Faculdade. Argumentou que a demandada agiu erroneamente ao efetuar a publicação do trabalho na internet, onde diversas pessoas tiveram acesso aos dados da empresa e do estudo do caso analisado pelo autor, dizendo sentir-se desrespeitado ao saber que violaram seu direito autoral.



Referiu que nunca autorizou a publicação do trabalho justamente porque nele encontram-se informações sigilosas, internas no tocante a empresa analisada, tratando-se de exportadora de grande porte, entendendo como ilícito o procedimento adotado pela requerida.

Discorreu acerca do direito aplicável. Em sede de antecipação de tutela postulou fosse determinado à requerida que retire o trabalho de conclusão de curso do autor da biblioteca virtual da instituição, bem como se abstenha de fornecer cópia ou disponibilizá-lo para consulta. No mérito postulou a confirmação da antecipação de tutela e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (fls. 02/107).

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 108/109).

A requerida foi citada e apresentou contestação, onde afirmou que o trabalho de conclusão de curso (TCC) é exigido como requisito parcial para a graduação em cursos de bacharelado, tratando-se de pré-requisito comum aos ensinos superiores, decorrendo de previsão legal e regramento do MEC, sendo que sua regulamentação é realizada por cada Instituição de Ensino, em razão da Autonomia Universitária prevista na Constituição Federal. Disse que quando da matrícula nas disciplinas de Estágio I e Estágio V todo aluno recebe o regulamento para elaboração e apresentação da monografia, onde consta, de forma minuciosa, todo o procedimento para elaboração do trabalho, desde o projeto até a entrega da versão final do trabalho na Biblioteca.

Afirmou que o acadêmico já inicia seu projeto com o conhecimento de que o trabalho seria depositado e publicado na Biblioteca da Instituição, tendo se utilizado dessas orientações e criar nome fictício da empresa objeto do estudo. Disse que o TCC é apresentado em espaço público, com amplo acesso a quem quiser presenciar o ato, sendo depositado em três vias assinadas pelo orientador, sendo destinadas para cada participante da banca, sendo que após



aprovação da banca é entregue em meio digital que será enviada à biblioteca da Universidade, onde fica, obrigatoriamente, disponível a qualquer cidadão que deseje examiná-la, sendo pública, portanto.

Argumentou que a disponibilização do trabalho serve como fator a justificar a relevância das instituições como fomentadoras de pesquisas e estudos, entendendo não ser razoável a pretensão de que sejam tratados como documentos sigilosos. Disse que o autor não postula indenização material, do que se extrai que não houve prejuízo com a publicação, dizendo não ser cabível a indenização porque o material não foi disponibilizado com finalidade comercial. Referiu que o autor age de má-fé ao alterar fato essencial à lide, dizendo que a empresa por ele referida na inicial "Pet Gourmet" não existe, tratando-se o nome do trabalho meramente fictício. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação do autor às penas de litigância de má-fé. Acostou documentos (fls. 127/158).

Houve réplica (fls. 160/168).

As partes foram intimadas para produção de provas (fl. 169), tendo o autor postulado prova oral e o réu requerido o deferimento para expedição de ofício (fls. 172/173), o que foi deferido (fl. 174) e respondido (fls. 184/185).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 195/198 e 200/202).

A instrução foi encerrada e as partes apresentaram debate oral, reiterando os argumentos da inicial e da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**



Não existem preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual, de imediato, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como obrigação de não fazer, consistente na proibição de divulgação do trabalho de conclusão de curso por ele apresentado como requisito para conclusão do curso de Administração de Empresas.

A demanda, por sua vez, disse que não há dano moral passível de reparação, afirmando que a apresentação dos trabalhos é requisito para conclusão da graduação, sendo que sua publicação é informada aos alunos, que inclusive são orientados acerca dos procedimentos de elaboração do trabalho, incluindo a orientação para utilização de nomes e casos fictícios. Disse que a empresa informada pelo autor na inicial não existe, o que afastaria sua pretensão indenizatória.

Pelo que se observa da prova dos autos, razão não assiste ao autor em suas manifestações.

De início, observa-se que não há nos autos prova do abalo moral sofrido em decorrência da disponibilização de seu trabalho de conclusão de curso (TCC) na Biblioteca da Instituição demandada, mormente porque não demonstrado o vazamento de informações "internas e reservadas" relativas à empresa da família do autor e, especialmente, porque não houve sequer demonstração da existência de ato ilícito no agir da requerida.

Com efeito, o aluno de Instituição de ensino superior está submetido às regras acadêmicas da faculdade escolhida, isto porque o artigo 207 da Constituição Federal garante às Universidades autonomia didático-científica e administrativa.



Nesse contexto, a Universidade FEEVALE, possui regramento específico no que diz respeito aos procedimentos para encaminhamento dos trabalhos de conclusão à Biblioteca (fls. 139/140), sendo que a Resolução n. 40/2006, em seu artigo 2º, afirma que é obrigatório o encaminhamento dos Trabalhos de Conclusão de Curso à Biblioteca, reservando ao acadêmico que não deseja tal disponibilização a manifestação em sentido contrário (inc. I, § 4º, art. 2º).

Ainda, é disponibilizado aos alunos inscritos nas disciplinas que envolvem a elaboração e apresentação de monografia regulamentação no sentido de orientar a forma como o trabalho deve ser desenvolvido (fls. 143/151), onde consta a observação que o trabalho será divulgado na *internet* (fl. 147), orientando o aluno a criar nome fictício e omitir detalhes que possam identificar a empresa utilizada como parâmetro. Ainda, ao final (fl. 150), há informação de que o trabalho será divulgado na *internet* em sua integralidade, ficando disponível à comunidade.

Observa-se que razão assiste à ré quando afirma que as pesquisas universitárias são a contraprestação da Universidade para a sociedade, sendo razoável que os trabalhos desenvolvidos pelos alunos, sob sua supervisão e orientação, desde que não prejudiquem terceiros, sejam disponibilizados e acessados pela comunidade.

No caso dos autos, justificaria o pedido indenizatório, conforme referido acima, se comprovado prejuízo a terceiros, o que não ocorre na situação em análise, afinal a disponibilização dos trabalhos pela Universidade não teve finalidade comercial, sequer ensejando prejuízo financeiro ao autor, que igualmente não logrou êxito em demonstrar abalo moral decorrente dessa conduta.

O autor não demonstrou a sigilosidade das informações do



trabalho apresentado, menos ainda que tivesse manifestado interesse na não publicação deste no catálogo virtual da Biblioteca da instituição, sendo imperioso ressaltar, também, que o próprio autor confirma no trabalho (fl. 31) que se utilizou de nome fictício no desenvolvimento da monografia, fato comprovado através da análise dos documentos de fls. 184/185.

Diante disso, verifica-se pela prova carreada ao feito que o requerente não logrou êxito em comprovar o abalo moral descrito na inicial, ônus processual que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta de comprovação dos fatos narrados na exordial, não há que falar em dever de reparação, pois ausente qualquer comprovação acerca do suposto dano suportado pela parte autora.

Ademais, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para caracterização do dano moral, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto, o que não ocorreu no caso em exame.

Portanto, no caso em concreto, não houve por parte da demandada a realização de qualquer ato que desse azo ao dever de reparar eventual dano sofrido pela parte autora, não existindo ato ilícito e, por conta disso, sem que exista dever de reparação.

Neste sentido são os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80):

Nessa linha de principio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento



psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais e busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Assim, não há razão jurídica para conceder indenização a qualquer título em favor do postulante, ante a ausência de agir ilícito por parte da ré a justificar a reparação pretendida, assim como a própria pretensão de retirada da monografia do catálogo da biblioteca on line da demandada.

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na presente Ação Indenizatória proposta por **ALAN SANGALI MARTINS** em face de **UNIVERSIDADE FEEVALE** e, por conseguinte, revogar a liminar deferida à fl. 109/109v., condenando o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, que estabeleço em R\$ 800,00, de acordo com os vetores do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 28 de janeiro de 2013.

Cristiane Hoppe,
Juíza de Direito